

ACÓRDÃO Nº 06245/2019 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 10984/19
ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
ASSUNTO : EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
RESPONSÁVEL 1 : DIVINO PEREIRA LEMES (PREFEITO)
CPF : 124.025.911-53
RESPONSÁVEL 2 : WILSON CARLOS DA SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO)
CPF : 014.432.681-78

Concurso público objeto do Edital nº 001/2019. Pedido de medida cautelar. Irregularidades. Imediata suspensão do certame em sua integralidade.

Tratam os autos de procedimento de concurso público, objeto do Edital nº 001/2019, realizado pela Prefeitura de Senador Canedo e submetido à apreciação deste Tribunal para efeito de controle externo, de índole constitucional.

O concurso será realizado pelo Instituto de Consultoria e Concursos- ITAME, e fiscalizado pela Comissão Especial de Concurso Público, que fora nomeada pelo Prefeito por meio do Decreto nº 1.801/19, fls. 90-91.

A seleção visa o provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura, conforme quadro abaixo:

CARGO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS AC	PCD	RESERVA	PCD
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO						
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.013,94	40h	170	09	280	14
AUXILIAR EDUCACIONAL	R\$ 1.013,94	40h	38	02	250	13
AUXILIAR OPERACIONAL	R\$ 1.013,94	40h	134	07	100	08
ASSISTENTE OPERACIONAL - BORRACHEIRO	R\$ 1.486,37	40h	01	-	04	-



ASSISTENTE OPERACIONAL - ENCANADOR	R\$ 1.486,37	40h	01	-	04	-
ASSISTENTE OPERACIONAL – JARDINEIRO	R\$ 1.486,37	40h	07	01	21	01
ASSISTENTE OPERACIONAL - PEDREIRO	R\$ 1.486,37	40h	05	01	35	02
ASSISTENTE OPERACIONAL – PINTOR DE VEÍCULOS	R\$ 1.486,37	40h	01	-	04	-
ENSINO MÉDIO E TÉCNICO						
ACS EQUIPE 314 – VILA SÃO SEBASTIAO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 319 – JD. PRIMAVERA E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	02	-	06	01
ACS EQUIPE 324 – SÃO FRANCISCO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 403 – BOM SUCESSO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	02	-	06	01
ACS EQUIPE 316 – BOA VISTA I E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 327 – BOA VISTA II E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 328 – PARAÍSO I E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 331 – RES. BURITI E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 321 – UIRAPURU E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 329 – PRADO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 315 – JD. OLIVEIRAS II E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 307 – ESTRELA DO SUL E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-



ACS EQUIPE 308 – JD. OLIVEIRAS E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 401 – VILA MATINHA E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 313 – COND. PORTUGAL E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 318 – VILA GALVÃO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 303 – JD. FLAMBOYANT E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 330 – FLOR DO IPÊ E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 304 – MORADA DO MORRO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	R\$ 1.250,00	40h	40	02	60	03
AGENTE EDUCACIONAL	R\$ 1.098,46	40h	134	07	200	10
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	R\$ 2.342,62	30h	12	01	24	01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.182,95	40h	50	03	50	03
ASSISTENTE EDUCACIONAL	R\$ 1.436,42	30h	05	01	15	01
ASSISTENTE DE SAÚDE/TÉC. EM ENFERMAGEM	R\$ 1.098,46	40h	74	04	100	05
ASSISTENTE DE SAÚDE/TÉC. EM LABORATÓRIO	R\$ 1.098,46	40h	04	-	12	01
ASSISTENTE DE SAÚDE/TÉC. EM PRÓTESE DENTÁRIA	R\$ 1.098,46	40h	04	-	12	01
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	R\$ 1.098,46	40h	20	01	34	01
GUARDA MUNICIPAL	R\$ 1.098,46	40h	50	03	50	03



OPERADOR DE MÁQUINA – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	R\$ 1.698,69	40h	01	-	04	01
OPERADOR DE MÁQUINA – MOTONIVELADORA	R\$ 1.698,69	40h	01	-	07	01
OPERADOR DE MÁQUINA – PÁ CARREGADEIRA	R\$ 1.698,69	40h	01	-	04	-
OPERADOR DE MÁQUINA – RETROESCAVADEIRA	R\$ 1.698,69	40h	02	-	06	01
OPERADOR DE MÁQUINA – ROLO COMPACTADOR	R\$ 1.698,69	40h	03	-	06	01
OPERADOR DE MÁQUINA – TRATOR AGRÍCOLA	R\$ 1.698,69	40h	04	-	12	01
ENSINO SUPERIOR						
ANALISTA ADMINISTRATIVO	R\$ 3.160,16	40h	04	-	12	01
ANALISTA AMBIENTAL- BIÓLOGO	R\$ 3.160,16	40h	01	-	03	-
ANALISTA AMBIENTAL- GEÓGRAFO	R\$ 3.160,16	40h	01	-	03	-
ANALISTA AMBIENTAL- ENGENHEIRO AMBIENTAL	R\$ 3.160,16	40h	02	-	06	01
ANALISTA EDUCACIONAL – PSICOLOGIA EDUCACIONAL	R\$ 3.160,16	40h	01	-	03	-
ANALISTA JURÍDICO	R\$ 3.160,16	40h	03	-	09	01
ANALISTA DE SAÚDE – ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 3.160,16	30h	06	01	18	01
ANALISTA DE SAÚDE – FISIOTERAPEUTA	R\$ 3.160,16	40h	05	-	10	01
ANALISTA DE SAÚDE – ENFERMEIRO	R\$ 3.160,16	40h	10	01	60	03



ANALISTA DE SAÚDE – PSICÓLOGO	R\$ 3.160,16	40h	01	01	15	01
ANALISTA DE SAÚDE – BIOMÉDICO	R\$ 3.160,16	40h	05	-	10	01
FISCAL DO MEIO AMBIENTE	R\$ 2.575,44	40h	05	01	15	01
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA – FARMÁCIA	R\$ 2.575,44	40h	01	-	03	-
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA – ODONTOLOGIA	R\$ 2.575,44	40h	02	-	06	-
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA - VETERINÁRIA	R\$ 2.575,44	40h	01	-	03	-
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA - ALIMENTAÇÃO	R\$ 2.575,44	40h	01	-	03	-
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	R\$ 2.575,44	40h	06	01	18	01
MÉDICO – ANESTESISTA	R\$ 3.160,16	20h	02	-	06	01
MÉDICO – CLÍNICO GERAL	R\$ 3.160,16	20h	20	01	30	02
MÉDICO – GINECOLOGISTA E OBSTETRA	R\$ 3.160,16	20h	06	01	18	01
MÉDICO – PEDIATRA	R\$ 3.160,16	20h	10	01	20	01
MÉDICO – PSIQUIATRA	R\$ 3.160,16	20	05	01	15	01
MÉDICO – HEMATOLOGISTA	R\$ 3.160,16	40h	01	-	03	-
PROCURADOR MUNICIPAL	R\$ 3.160,16	40h	03	-	09	01
PROFESSOR PEDAGOGO – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	268	07	600	30
PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	20	01	30	02

PROFESSOR DE MATEMÁTICA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	20	01	30	02
PROFESSOR DE HISTÓRIA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	10	01	20	01
PROFESSOR DE GEOGRAFIA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	08	01	16	01
PROFESSOR DE CIÊNCIAS – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	08	01	16	01
PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	04	-	12	01
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	08	01	16	01

As inscrições serão efetuadas pela internet, no endereço eletrônico www.itame.com.br, durante o período compreendido entre os dias **09/09/2019** a **10/10/2019**.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão plenária, conforme as considerações feitas no voto do Conselheiro-Relator, por:

1 – Conceder a medida cautelar, sem oitiva das partes, por estarem presentes os requisitos autorizadores *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, nos termos do art. 56 da LOTCMGO, para determinar ao Sr. Divino Pereira Lemes, CPF 124.025.911-53, Prefeito de Senador Canedo, a imediata suspensão do concurso público objeto do Edital nº 001/2019 em sua integralidade, até ulterior deliberação do TCMGO sobre o mérito da cautelar, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 47-A, X, da LOTCM;

2 - Determinar a notificação postal com aviso de recebimento (AR) e pelos meios mais céleres (telefone, fax, e-mail) dos responsáveis, Sr. Divino Pereira Lemes, CPF 124.025.911-53, Prefeito de Senador Canedo, e Sr. Wilson Carlos da Silva, CPF 014.432.681-78, Presidente da Comissão de Concurso, para, sob pena de imputação da multa prevista no artigo 47-A, X, da LOTCMGO:

a) esclarecer o prazo demasiadamente dilatado do certame, cujo edital fora publicado oficialmente no dia 06/08/2019, mas a previsão de conclusão é em 30/09/2020;

b) encaminhar a este Tribunal a estimativa do impacto orçamentário-financeiro bruto no exercício em que a despesa relativa ao concurso público deva entrar em vigor nos dois exercícios subsequentes, bem como o demonstrativo dos recursos para seu custeio, devendo evidenciar o impacto nas Despesas Totais com Pessoal, de modo a demonstrar qual seria o índice caso todos os candidatos classificados fossem nomeados;

c) apresentar a comprovação da adoção das providências referidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 da fundamentação do Despacho nº 2354/2019 da Secretaria de Atos de Pessoal;

d) caso haja retificação do Edital, apresentar os comprovantes de publicação em órgão oficial de divulgação dos atos da Administração local ou no DOE e na internet;

e) apresentar, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às multas que eventualmente lhes poderão ser imputadas, inclusive podendo alegar em suas defesas delegação de competência, informando quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado.

À Superintendência de Secretaria para as providências cabíveis.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,

28 de Agosto de 2019.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irany de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

PROCESSO Nº : 10984/19
 ÓRGÃO/ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO
 ASSUNTO : EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
 RESPONSÁVEL 1 : DIVINO PEREIRA LEMES (PREFEITO)
 CPF : 124.025.911-53
 RESPONSÁVEL 2 : WILSON CARLOS DA SILVA (PRESIDENTE DA COMISSÃO)
 CPF : 014.432.681-78

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de concurso público, objeto do Edital nº 001/2019, realizado pela Prefeitura de Senador Canedo e submetido à apreciação deste Tribunal para efeito de controle externo, de índole constitucional.

O concurso será realizado pelo Instituto de Consultoria e Concursos- ITAME, e fiscalizado pela Comissão Especial de Concurso Público, que fora nomeada pelo Prefeito por meio do Decreto nº 1.801/19, fls. 90-91.

A seleção visa o provimento de vagas no quadro de pessoal da Prefeitura, conforme quadro abaixo:

CARGO	REMUNERAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VAGAS AC	PCD	RESERVA	PCD
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO						
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	R\$ 1.013,94	40h	170	09	280	14
AUXILIAR EDUCACIONAL	R\$ 1.013,94	40h	38	02	250	13
AUXILIAR OPERACIONAL	R\$ 1.013,94	40h	134	07	100	08
ASSISTENTE OPERACIONAL - BORRACHEIRO	R\$ 1.486,37	40h	01	-	04	-
ASSISTENTE OPERACIONAL - ENCANADOR	R\$ 1.486,37	40h	01	-	04	-
ASSISTENTE OPERACIONAL - JARDINEIRO	R\$ 1.486,37	40h	07	01	21	01
ASSISTENTE OPERACIONAL - PEDREIRO	R\$ 1.486,37	40h	05	01	35	02

ASSISTENTE OPERACIONAL – PINTOR DE VEÍCULOS	R\$ 1.486,37	40h	01	-	04	-
ENSINO MÉDIO E TÉCNICO						
ACS EQUIPE 314 – VILA SÃO SEBASTIAO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 319 – JD. PRIMAVERA E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	02	-	06	01
ACS EQUIPE 324 – SÃO FRANCISCO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 403 – BOM SUCESSO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	02	-	06	01
ACS EQUIPE 316 – BOA VISTA I E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 327 – BOA VISTA II E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 328 – PARAÍSO I E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 331 – RES. BURITI E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 321 – UIRAPURU E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 329 – PRADO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 315 – JD. OLIVEIRAS II E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 307 – ESTRELA DO SUL E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 308 – JD. OLIVEIRAS E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 401 – VILA MATINHA E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 313 – COND. PORTUGAL E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-



ACS EQUIPE 318 – VILA GALVÃO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 303 – JD. FLAMBOYANT E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 330 – FLOR DO IPÊ E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
ACS EQUIPE 304 – MORADA DO MORRO E OUTROS	R\$ 1.250,00	40h	01	-	04	-
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	R\$ 1.250,00	40h	40	02	60	03
AGENTE EDUCACIONAL	R\$ 1.098,46	40h	134	07	200	10
AGENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES	R\$ 2.342,62	30h	12	01	24	01
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 1.182,95	40h	50	03	50	03
ASSISTENTE EDUCACIONAL	R\$ 1.436,42	30h	05	01	15	01
ASSISTENTE DE SAÚDE/TÉC. EM ENFERMAGEM	R\$ 1.098,46	40h	74	04	100	05
ASSISTENTE DE SAÚDE/TÉC. EM LABORATÓRIO	R\$ 1.098,46	40h	04	-	12	01
ASSISTENTE DE SAÚDE/TÉC. EM PRÓTESE DENTÁRIA	R\$ 1.098,46	40h	04	-	12	01
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	R\$ 1.098,46	40h	20	01	34	01
GUARDA MUNICIPAL	R\$ 1.098,46	40h	50	03	50	03
OPERADOR DE MÁQUINA – ESCAVADEIRA HIDRÁULICA	R\$ 1.698,69	40h	01	-	04	01
OPERADOR DE MÁQUINA – MOTONIVELADOR A	R\$ 1.698,69	40h	01	-	07	01

OPERADOR DE MÁQUINA – PÁ CARREGADEIRA	R\$ 1.698,69	40h	01	-	04	-
OPERADOR DE MÁQUINA – RETROESCAVADEIRA	R\$ 1.698,69	40h	02	-	06	01
OPERADOR DE MÁQUINA – ROLO COMPACTADOR	R\$ 1.698,69	40h	03	-	06	01
OPERADOR DE MÁQUINA – TRATOR AGRÍCOLA	R\$ 1.698,69	40h	04	-	12	01
ENSINO SUPERIOR						
ANALISTA ADMINISTRATIVO	R\$ 3.160,16	40h	04	-	12	01
ANALISTA AMBIENTAL-BIÓLOGO	R\$ 3.160,16	40h	01	-	03	-
ANALISTA AMBIENTAL-GEÓGRAFO	R\$ 3.160,16	40h	01	-	03	-
ANALISTA AMBIENTAL-ENGENHEIRO AMBIENTAL	R\$ 3.160,16	40h	02	-	06	01
ANALISTA EDUCACIONAL – PSICOLOGIA EDUCACIONAL	R\$ 3.160,16	40h	01	-	03	-
ANALISTA JURÍDICO	R\$ 3.160,16	40h	03	-	09	01
ANALISTA DE SAÚDE – ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 3.160,16	30h	06	01	18	01
ANALISTA DE SAÚDE – FISIOTERAPEUTA	R\$ 3.160,16	40h	05	-	10	01
ANALISTA DE SAÚDE – ENFERMEIRO	R\$ 3.160,16	40h	10	01	60	03
ANALISTA DE SAÚDE – PSICÓLOGO	R\$ 3.160,16	40h	01	01	15	01
ANALISTA DE SAÚDE – BIOMÉDICO	R\$ 3.160,16	40h	05	-	10	01

FISCAL DO MEIO AMBIENTE	R\$ 2.575,44	40h	05	01	15	01
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA – FARMÁCIA	R\$ 2.575,44	40h	01	-	03	-
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA – ODONTOLOGIA	R\$ 2.575,44	40h	02	-	06	-
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA - VETERINÁRIA	R\$ 2.575,44	40h	01	-	03	-
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA - ALIMENTAÇÃO	R\$ 2.575,44	40h	01	-	03	-
FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	R\$ 2.575,44	40h	06	01	18	01
MÉDICO – ANESTESISTA	R\$ 3.160,16	20h	02	-	06	01
MÉDICO – CLÍNICO GERAL	R\$ 3.160,16	20h	20	01	30	02
MÉDICO – GINECOLOGISTA E OBSTETRA	R\$ 3.160,16	20h	06	01	18	01
MÉDICO – PEDIATRA	R\$ 3.160,16	20h	10	01	20	01
MÉDICO – PSIQUIATRA	R\$ 3.160,16	20	05	01	15	01
MÉDICO – HEMATOLOGISTA	R\$ 3.160,16	40h	01	-	03	-
PROCURADOR MUNICIPAL	R\$ 3.160,16	40h	03	-	09	01
PROFESSOR PEDAGOGO – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	268	07	600	30
PROFESSOR DE LÍNGUA PORTUGUESA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	20	01	30	02
PROFESSOR DE MATEMÁTICA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	20	01	30	02
PROFESSOR DE HISTÓRIA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	10	01	20	01

PROFESSOR DE GEOGRAFIA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	08	01	16	01
PROFESSOR DE CIÊNCIAS – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	08	01	16	01
PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	04	-	12	01
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA – PE 1	R\$ 16,21 (hora aula)	30h	08	01	16	01

As inscrições serão efetuadas pela internet, no endereço eletrônico www.itame.com.br, durante o período compreendido entre os dias **09/09/2019** a **10/10/2019**.

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 1-231. Após, foram encaminhados à Unidade Técnica.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. ANÁLISE PELA SECRETARIA DE ATOS DE PESSOAL

A Secretaria de Atos de Pessoal se manifestou por meio do Despacho nº 2354/2019, fls. 232-242, apontando diversas irregularidades no certame e, por isso, se manifestou no sentido de deferir a medida cautelar, determinando a imediata suspensão do concurso público, e notificar os gestores responsáveis para que se manifestem acerca das irregularidades relatadas, sob pena de imputação de multa, como abaixo transcrito:

O concurso será realizado em uma ou mais etapas, de acordo com o cargo escolhido, sendo a primeira etapa comum a todos de **prova objetiva**, de caráter classificatório e eliminatório, a ser aplicada no dia **09/02/2020**, para os cargos de nível fundamental incompleto; no dia **23/02/2020** para os cargos de nível médio e; no dia **01/03/2020** para os cargos de nível superior (item 9.1, fl.29).

A segunda etapa para os candidatos aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias consiste na realização de **Curso de Formação Inicial e Continuada**, de caráter eliminatório, a ser realizado no período de **01 a 30/05/2020** (item 8.11, fl.29).

Para os cargos de Operador de Máquinas, para a função de Motoniveladora, Escavadeira Hidráulica, Rolo Compactador, Pá-Carregadeira, Retro-Escavadeira e Trator Agrícola, a segunda etapa consiste na **prova prática**, de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizada no período de **09/05/2020 a 24/05/2020** (item 10.1, fl.32).

Para os cargos de Assistente Operacional (Borracheiro, Encanador, Jardineiro, Pedreiro e Pintor de Veículos), a segunda etapa consiste na **prova prática**, de caráter exclusivamente eliminatório, a ser realizada no período de **09/05/2020 a 24/05/2020** (item 11.1, fl.33).

Para os cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar Educacional, Auxiliar Operacional, Agente de Trânsito e Transportes e Guarda Municipal, a segunda etapa consiste na **prova de aptidão física**, de caráter eliminatório e classificatório, a ser realizada no período de **09/05/2020 a 24/05/2020** (item 12.1, fl.34).

Os candidatos concorrentes ao cargo de Guarda Municipal serão convocados para a realização de uma terceira etapa que consiste em **prova de aptidão psicológica**, aplicada nos dias **13 e 14/06/2020** (item 13.1, fl. 37).

Após as três etapas, os candidatos aprovados para o cargo de Guarda Municipal serão convocados para o Curso de Formação, de caráter eliminatório, com data provável para realização no período de **01/07/2020 a 30/09/2020** (item 14.1, fl.38).

Quanto aos cargos de Professor, a segunda etapa consiste em **prova de redação**, de caráter eliminatório e classificatório, a ser aplicada na mesma prevista para a realização das provas objetivas (item 15.1, fl. 40).

Em relação aos cargos de Analista Jurídico e Procurador Municipal, a segunda etapa consiste em **prova prático-profissional** (redação de uma peça profissional), de caráter eliminatório e classificatório, a ser aplicada na mesma prevista para a realização das provas objetivas (item 16.1, fl. 42).

O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período, a contar da data da homologação (item 21.6, fl.47).

A norma do certame reservou 5% das vagas aos portadores de necessidades especiais (item 6.1, fl.26).

Foram fixados critérios de desempate objetivos, tendo sido observada a condição de idoso, como primeiro critério de desempate entre candidatos com idade igual ou superior a sessenta anos (item 18.5, fl.45).

Constam dos autos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 01) Expediente do gestor solicitando e demonstrando à autoridade municipal competente a necessidade da realização do concurso público (fls.02/08);
- 02) Cópia do ato de homologação do procedimento licitatório (fls.09/10);
- 03) Cópia do aviso de publicação do extrato do edital no placar e nos sites da prefeitura e da empresa organizadora (fl.11);
- 04) Cópia do aviso de publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação (fls.12/13);
- 05) Cópia do aviso de publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado (fl.14);
- 06) Cópia de todo o teor do edital do concurso público (fls.20/89)
- 07) Cópia do ato administrativo designando a comissão organizadora do concurso, Decreto nº 1.801/2019 (fls.90/91);
- 08) Cópias das leis criadoras dos cargos públicos do concurso contendo os quantitativos, atribuições, regime jurídico e vencimentos (fls.96/231);
- 09) Certidão expedida pelo Departamento de Pessoal e Recursos Humanos atestando os quantitativos de vagas, as leis que criaram os cargos e o número de vagas existentes, inclusive as vagas do quadro de reserva técnica, bem como informação sobre validade dos concursos anteriores para os mesmos cargos (fls.16/19);
- 10) Certidão expedida por responsável pelo serviço de contabilidade do município, certificando que existe autorização específica para admissão de pessoal na LDO do exercício da deflagração do certame (f. 95);
- 11) Certidão expedida por responsável pelo serviço de contabilidade do Município, em relação à Despesa Total com Pessoal do Município, na forma prevista nos artigos 19, III, 20, III "a" ou "b", todos da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, referente ao quadrimestre anterior ao mês de deflagração do concurso, com a indicação do (a) percentual da Despesa Total com Pessoal; (b) do limite prudencial da Despesa Total com Pessoal (fl.95).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cabe ressaltar que os prazos para a apresentação dos editais de concurso público, devidamente publicados, e documentação essencial perante esta Corte, em meio físico, é de 30 dias antes da data de início das inscrições do concurso, nos termos do art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa n.º 10/15.

In casu, observou-se que a protocolização em meio físico do edital em exame deu-se **tempestivamente**, em 08/08/2019, porquanto o início do período para inscrições é 09/09/2019.

2.2 DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Tendo em vista o rol de documentos essenciais para formalização de processos desta natureza, de acordo com o previsto no art. 7º, parágrafo único, inciso I, da



Instrução Normativa n.º 10/15 desta Casa, verifica-se que o responsável apresentou toda a documentação exigida.

Registra-se, por oportuno, que em cumprimento a determinação contida na IN 005/17 deste Tribunal, a participação da OAB no presente certame foi comprovada por meio do edital, às folhas 48, onde consta a assinatura de Roberta Faria Lima Nunes como representante da Ordem.

Em tempo, ressalta-se que, após a homologação do certame, o responsável deverá encaminhar: cópia do termo de homologação do concurso contendo a lista completa dos candidatos aprovados e classificados na ordem classificatória, bem como do cadastro de reserva e os comprovantes de publicação desses documentos, na íntegra, em meio de divulgação dos atos oficiais da Administração, em jornal de grande circulação e na internet.

Frise que a ausência do encaminhamento de documentos essenciais, conforme exposto acima, rende ensejo à aplicação de **MULTA** ao responsável, com fundamento no art. 47-A, XIV, da Lei n. 19.044/15 c/c DN 011/15 e DN 005/19 deste Tribunal. Caso em que, após retorno dos autos, poderá esta Secretaria discriminar a responsabilização devida, nos termos da RA nº 100/18.

2.3 DO PERÍODO DE HOMOLOGAÇÃO E DA DURAÇÃO DO CERTAME

Da análise do cronograma apresentado no edital (f.49), depreende-se que a homologação do certame está prevista para o mês de outubro de 2020, tendo em vista que a última atividade avaliativa do concurso – curso de formação para o cargo de Guarda Municipal – compreende o período de 01/07/20 a 30/09/20.

Sabe-se que o ano de 2020 é ano eleitoral no âmbito municipal, por isso importa trazer à baila o que preleciona a Lei Federal nº 9.504/97 – Lei das Eleições:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - **nomear, contratar ou de qualquer forma admitir**, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito**, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) **a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo**: (grifo nosso)

Dessume-se, portanto, considerando a homologação dentro do período de vedação, entre os dias 04 de julho a 31 de dezembro, no caso dos autos em outubro de 2020, que não poderá o Prefeito nomear e/ou convocar os candidatos aprovados e classificados no concurso público durante o atual mandato, sob pena de nulidade dos atos e demais sanções cabíveis.

De outra forma, consoante preconiza a alínea c, inciso V, art. 73, da Lei em análise, caso a homologação do concurso público ocorra antes do período de vedação, ou seja, antes de julho/2020, não há óbice em nomear os candidatos aprovados.

Ocorre que, nesse caso, a Lei das Eleições deve ser analisada em conjunto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que assim dispõe:

Lei nº 101/00, Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. **Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.** – grifou-se

Segundo melhor doutrina, a norma contida no parágrafo único do art. 21 é genérica e deve ser interpretada de forma sistemática e teleológica, de modo que cumpridas as exigências dos incisos I e II a norma geral não bastaria para inviabilizar as nomeações excetuadas na Lei Eleitoral (Parecer Consulta TC-007/2009, ES).

Em outras palavras, havendo orçamento suficiente e tendo sido a homologação realizada antes de julho/2020, não há impedimento na nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, já que a razão lógica da LRF é evitar o endividamento no final do mandato (princípio da moralidade administrativa).

Nesse toar, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diz:

"A intenção do legislador com a norma do parágrafo único foi impedir que, em fim de mandato, o governante pratique atos que aumentem o total da despesa com pessoal, comprometendo o orçamento subsequente ou até mesmo superando o limite imposto pela lei, deixando para o sucessor o ônus de adotar as medidas cabíveis para alcançar o ajuste. O dispositivo, se fosse entendido como proibição indiscriminada de qualquer ato de aumento de despesa, inclusive atos de provimento, poderia criar situações insustentáveis e impedir a consecução de fins essenciais, impostos aos entes públicos pela própria Constituição¹".

Nessa linha, conclui-se não existir barreira legal para, no segundo semestre de ano eleitoral, nomear candidatos aprovados em concurso público, desde que este tenha sido homologado até três meses antes das eleições, (observando-se a alínea b, inciso V, artigo 73, da Lei 9.504/97), e que haja orçamento para a despesa (LRF).

No mesmo diapasão é o entendimento dos tribunais de contas, que em diferentes oportunidades trouxeram hipóteses em que o aumento de despesa no período destacado não representa violação à LRF, senão vejamos:

"Se existente dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficiente, ou seja, a despesa já estava previamente autorizada, dispondo o administrador de respaldo financeiro para proceder às contratações necessárias ao funcionamento inadiável de serviços públicos inadiáveis"; Parecer/Consulta TC nº 037/2003 - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

"Provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja, qual for a causa da vacância, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo". Parecer nº 51/2001 – Processos nºs 5.010-02.00/01-6 e 4.971-02.00/01-6 – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul;

"possibilidade de candidatos aprovados em concurso público serem nomeados nos últimos 180 dias de um mandato devido ao surgimento de vagas por exoneração e/ou aposentadoria de servidor, desde que atendidas as exigências legais e constitucionais do limite de gastos com pessoal, especialmente o que determina o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal - Impossibilidade da criação de novos cargos nos últimos 180 dias de um mandato." Parecer/Consulta TC nº 072/2001 – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Por todo o exposto, entende-se que no caso concreto a autoridade municipal NÃO estará autorizada a nomear/convocar os aprovados no presente certame, durante o atual mandato, em virtude da homologação estar prevista para ocorrer no período de vedação, outubro/2020, segundo entendimento que se abstrai da Lei nº 9.504/97, art. 73, inciso V, alínea C.

De outra forma, caso haja alteração no cronograma previsto no edital nº 001/19, de modo que a homologação se dê antes de julho/2020, o Chefe do Poder Executivo estaria autorizado a proceder com as nomeações, desde que comprovada a dotação orçamentária, nos termos da LRF.

Sobre o período de duração do concurso em tela, cabe ainda discorrer.

O edital nº 001/19 foi publicado em meio oficial no dia 07/08/2019 (f.14) e a previsão de conclusão do concurso, segundo o cronograma (f.49), é para o dia 30/09/2020 – mais de um ano depois.

¹ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Arts.18 a 28, in *Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal*. Organizadores: Ives Gandra Da Silva Martins e Carlos Valder Do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155;

Constata-se que as inscrições se encerram em 10/10/19, porém as provas serão aplicadas após 4 (quatro) meses, em 09/02/20, prazo que se mostra deveras dilatado. De igual modo, a última prova objetiva está prevista para ocorrer em 01/03/20, enquanto a próxima etapa de provas práticas e aptidão física só deve ocorrer a partir de 09/05, intervalo de mais de 2 (dois) meses.

Disso tudo, deflui-se que a incumbência de nomear os candidatos aprovados certamente recairá sobre a gestão que assumir o governo em 2021, portanto, a legalidade, tanto quanto a moralidade dessa sucessão de responsabilidades, necessita ser cabalmente comprovada pelo atual gestor, sob pena de o extenso prazo do concurso ser interpretado como transferência de ônus ao legatário.

Ressalta-se que o redobrado rigor do legislador quanto aos limites de assunção e execução de despesas em período eleitoral não é ao acaso, dado o reprovável hábito de gestores públicos deputer ao próximo herança ominosa, comprometendo a operabilidade da máquina pública e contaminando as ações do novo governo, em grave violação aos princípios que regem a Administração Pública.

Assim sendo, visando zelar pela moralidade, eficiência e legitimidade do agir público, como também trazer a efeito a finalidade estampada na LRF, qual seja a de impedir o endividamento no final de mandato que lega dívidas ao sucessor e o subjugua aos atos do gestor anterior, **esta Secretaria solicita ao responsável:**

a) Esclarecimentos que justifiquem o prazo deveras dilatado do certame, cujo edital fora publicado em meio oficial no dia 06/08/2019, mas a previsão de conclusão é em 30/09/2020;

b) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro bruto no exercício em que a despesa relativa ao concurso público deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como o demonstrativo dos recursos para seu custeio (art. 21, inciso I e art. 17, § 1º, da LRF), devendo evidenciar o impacto nas Despesas Totais com Pessoal, de modo a demonstrar qual seria o índice caso todos os candidatos classificados fossem nomeados.

Frise que a não comprovação de orçamento suficiente para comportar a despesa ocasionada pelo presente certame o poderia tornar **NULO** de pleno direito, além de consubstanciar fato gerador de **MULTA**:

Responsável: DIVINO PEREIRA LEMES, CPF: 124.025.911-53, Prefeito.

Conduta: Deflagrar Concurso Público sem que haja suficiente dotação orçamentária, comprometendo o orçamento subsequente, e prever a homologação do concurso mais de um ano após o início das inscrições, de modo a deixar para o sucessor a nomeação dos aprovados, em ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios da moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Período da Conduta: 2019

Nexo de Causalidade: Ao deflagrar Concurso Público sem dotação orçamentária, no período que antecede o fim do mandato, o Prefeito, autoridade máxima responsável pela autorização do certame, cometeu ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico.

Culpabilidade: Não é possível afirmar a boa-fé do responsável, tendo em vista o pronto conhecimento acerca das vedações em ano eleitoral e ainda assim haver a ocorrência de execução de gasto sem cobertura financeira.

Dispositivo Legal Violado: Lei nº 101/00, art. 21 c/c Lei nº 9.504/97, art. 73.

Encaminhamento: Multa de 1 a 25%, com fundamento no art. 47-A, VIII, da Lei n. 15.958/2007.

2.4 DO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL

Verifica-se, nos termos do §2º, do art.15, da Lei Federal nº 13.022/14, que a lei municipal deve estabelecer percentual mínimo de provimento dos cargos da Guarda Municipal para o sexo feminino.

Da análise da Lei Municipal nº 1.605/11 (f.195), constata-se que não há previsão de tal percentual, assim como não há destinação de vagas para o sexo feminino no edital.

Logo, o responsável **deve apresentar lei municipal que preveja percentual mínimo de vagas para o sexo feminino, bem como retificar o edital**, de modo a contemplar a destinação correta de vagas para mulheres.

Destaca-se que a omissão aludida pode implicar na NULIDADE do certame para o cargo de Guarda Municipal, como também é fato gerador de **MULTA**:

Responsável: DIVINO PEREIRA LEMES, CPF: 124.025.911-53, Prefeito.

Conduta: Não regulamentar em lei municipal o percentual mínimo de provimento dos cargos da Guarda Municipal para o sexo feminino.

Período da Conduta: 2019

Nexo de Causalidade: Ao não regulamentar o percentual mínimo em lei o Prefeito, autoridade competente pela apresentação do Projeto de Lei, foi omisso frente à determinação da Lei Federal nº 13.022/14.

Culpabilidade: Não é possível identificar má-fé do responsável, mas sim inobservância quanto ao cumprimento de determinação legal.

Dispositivo Legal Violado: Lei Federal nº 13.022/14, art. 15, §2º.

Encaminhamento: Multa de 1 a 25%, com fundamento no art. 47-A, VIII, da Lei n. 15.958/2007.

2.5 DO CARGO DE MAGISTÉRIO

Verifica-se que o edital prevê como etapa do concurso para o cargo de Professor apenas Prova Objetiva e Prova de Redação.

Ocorre que a Constituição Federal assim estabelece: (grifo nosso)

Art. 206 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de **provas e títulos**, aos das redes públicas;

Da mesma sorte, preconiza a Lei Municipal nº 1487/10, que trata do magistério público municipal (f.202):

Art. 3º, § 1º - Os cargos serão providos mediante concurso público de **provas e títulos**, conforme dispuser o edital. (grifou-se)

À vista disso, conclui-se que a prova de títulos é fase obrigatória para o cargo de Professor.

Sobre a prova de títulos, cabe tecer alguns comentários.

Como toda regra referente a concurso público, os critérios das provas de título devem ser objetivos, a ponto de não dar margem à subjetividade, sob a alegação de afrontar o princípio da impessoalidade.

Assim, deve ser especificada a pontuação máxima de cada espécie de título, bem como quais os títulos serão considerados válidos na avaliação.

Além disso, os títulos válidos deverão ser aqueles que guardam pertinência com as atribuições públicas a serem exercidas pelo cargo.

Inclusive, tal etapa deve possuir somente caráter **classificatório** e é ideal que obedeça a um critério de razoabilidade, no tocante ao valor total de pontos a serem alcançados, com a previsão do máximo de pontuação por cada espécie de título.

Esta Secretaria entende razoável a pontuação total da prova equivalente a no máximo 10% do valor da prova de primeira etapa.

Observe o posicionamento do TCE-MG convergente ao desta especializada:

“Edital de Concurso. Percentual fixado para valoração de título. Razoabilidade.

“Os subitens 6.2.1 e 6.2.2 do edital estabeleceram a possibilidade de se atribuir pontuação para tempo de serviço aos servidores estáveis da Prefeitura de (...) na forma do § 1º do art. 19 do ADCT da CR/88, na ordem de 01 (um) ponto por ano efetivamente trabalhado até o máximo de 20 (vinte) pontos.

Seguindo a linha de raciocínio do representante do Ministério Público (fls. 63), também entendo que não há vedação para que o edital estabeleça pontuação para os servidores estáveis em razão do ADCT da CR/88, contudo, **entendo não ser razoável a pontuação estabelecida, considerando que corresponde a 20% da soma geral da pontuação da prova objetiva, que perfaz 100 (cem) pontos.**

Nesse esteio, caso seja mantida a pontuação máxima prevista, estar-se-á diante de uma situação de privilégio àqueles que possuem tal titulação, criando verdadeira desigualdade àqueles que não tiveram vida pública pregressa no Município de (...).

Por essa razão, há que se proceder à revisão do referido dispositivo, reduzindo se para 10% o quantitativo de pontos atribuídos aos títulos em relação ao somatório global das provas objetivas. (Edital de Concurso Público n.

799.551. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Despacho proferido em 22/09/2009.)” grifou-se

Sendo assim, **compete ao responsável retificar o edital a fim de incluir a previsão de Provas de Títulos para o cargo de Professor, nos moldes pontuados.**

2.6 DA CARGA HORÁRIA

Ao confrontar o edital com a legislação que regulamenta os cargos, deparou-se com as seguintes divergências:

Cargo	Edital	Legislação
Auxiliar Educacional	40h	30h Lei nº 1.958/16
Agente Educacional	40h	30h Lei nº 1.958/16
Assistente de Saúde / Técnico em Enfermagem	40h	30h Lei nº 1.958/16
Assistente de Saúde / Técnico em Laboratório	40h	30h Lei nº 1.958/16
Assistente de Saúde / Técnico em Prótese Dentária	40h	30h Lei nº 1.958/16
Analista de Saúde / Fisioterapeuta	40h	30h Lei nº 1.958/16 e Lei Federal nº 8.856/94

Depreende-se do quadro elucidativo acima que o edital está prevendo carga horária diversa da legislação municipal para os cargos em questão.

Quanto ao cargo de Fisioterapeuta, além da Lei Municipal há também regulamentação Federal – Lei nº 8.856/94, prevendo a jornada de 30 horas semanais.

Com efeito, compete ao responsável **retificar o edital** (necessariamente para o cargo de Fisioterapeuta); ou **apresentar legislação** que convalide os vícios do edital.

2.7 DOS VENCIMENTOS

A IN nº 10/15 regulamenta os documentos que compõem a instrução dos processos físicos de Edital de Concurso Público. Dentre eles é exigida a lei que fixa os vencimentos dos cargos ofertados. Este requisito é necessário para analisar se o que foi oferecido aos candidatos possui fundamentação legal.

Nesse sentido, consta dos autos as leis que criam os cargos ofertados no certame, porém a remuneração que delas se abstrai está desatualizada.

Assim, deve o responsável apresentar **legislação que conste o vencimento atualizado dos cargos ofertados no concurso OU a memória de cálculo em forma de planilha dos vencimentos, constando a identificação das leis de reajustes correspondentes, de modo que se possa compreender como se deu o valor previsto no edital.**

Ressalta-se que os vícios apontados nos tópicos 2.5, 2.6 e 2.7 rendem ensejo a aplicação de **MULTA** nos seguintes termos:

Responsável: WILSON CARLOS DA SILVA, CPF: 014.432.681-78, Presidente da Comissão de Concurso Público.

Conduta: Não prever na norma editalícia etapa para aprovação exigida em Lei (omissão de títulos); estabelecer carga horária com divergências legais e; ofertar no edital vencimentos diferentes dos previstos em Lei.

Período da Conduta: 2019

Nexo de Causalidade: Ao deixar de acompanhar, fiscalizar e garantir a legalidade do edital.

Culpabilidade: Não é possível identificar má-fé do responsável, mas sim inobservância de dever exigível em razão da função de Presidente da Comissão.

Dispositivo Legal Violado: Lei Municipal nº 1487/10; Lei Municipal nº 1.958/16 e leis municipais de criação dos cargos e concessão de revisão.

Encaminhamento: Multa de 1 a 25%, com fundamento no art. 47-A, VIII, da Lei n. 19.044/15 c/c DN 011/15 e DN 005/19 deste Tribunal.

2.8 DOS CARGOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em 08 de janeiro de 2018, foi publicada a Lei Federal nº 13.595/18 que alterou a Lei nº 11.350/06, para dispor sobre a reformulação das atribuições, a jornada e as condições de trabalho, o grau de formação profissional, os cursos de formação técnica e continuada e a indenização de transporte dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias.

Após as inovações trazidas pela referida lei, foram alterados os requisitos de provimento para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, sendo que o grau de escolaridade exigido foi o de ensino médio completo.

Isto posto, percebe-se que o edital está de acordo com a legislação federal, uma vez que dispõe como requisito de provimento a conclusão do ensino médio, entretanto a Lei Municipal nº 1.958/16 (f.115) está desatualizada.

Assim sendo, conquanto a irregularidade não inviabilize a lisura do certame, **deverá o responsável promover a atualização da Lei Municipal nº 1.958/16 nos termos da redação dada pela Lei Federal nº 13.595/18.**

III- DA MEDIDA CAUTELAR

Levando-se em conta os vícios de legalidade detectados e apontados neste despacho quanto aos cargos de **Guarda Municipal e Professor**, bem como a previsão de homologação do certame prevista para ocorrer apenas no final do mandato (outubro/2020), sem comprovação do devido cumprimento da **Lei de Responsabilidade Fiscal** e possível violação aos princípios da **moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade**, vício que poderia macular todo o certame, revela-se necessário o deferimento de medida cautelar, com fulcro no art. 56 da Lei nº 15.958/07 (LOTCM)², para suspender o presente procedimento de concurso público em sua integralidade.

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, resta caracterizada a probabilidade do direito, expressa no interesse público consubstanciado na preservação da legalidade, da legitimidade e da economicidade no certame.

Faz-se presente também o perigo de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que o edital foi publicado em 07/08, tornando-se necessário evitar a continuidade do procedimento maculado.

No mais, num exame perfunctório, tudo leva a crer que caso tenha vícios no certame, **mormente no que se refere ao orçamento**, e não sejam sanados em tempo hábil, os mesmos poderão causar prejuízos aos candidatos e à Administração (perigo de dano).

Demonstrados, pois, os requisitos legais para concessão da tutela provisória de urgência, evidenciam-se a necessidade e a utilidade de deferimento de medida cautelar que, em razão da urgência que se impõe, propõe esta Especializada seja concedida inaudita *altera pars*.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria manifesta seu entendimento no sentido de que:

I. é necessário o deferimento de medida cautelar, inaudita altera pars, em vista do preenchimento dos requisitos legais, intimando-se o responsável, **DIVINO PEREIRA LEMES**, Prefeito do Município de Senador Canedo, para **determinar a imediata SUSPENSÃO** do concurso público em sua **integralidade**, até que esta Corte decida

² Art. 56. O Tribunal Pleno ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

sobre o mérito da cautelar, vale dizer, até que constate o perecimento da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

II. os responsáveis **DIVINO PEREIRA LEMES**, Prefeito, e **WILSON CARLOS DA SILVA**, Presidente da Comissão de Concurso, devem ser notificados a, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da **multa** prevista no art. 47-A, inciso XIII, da LOTCM:

- a)** Esclarecer o prazo deveras dilatado do certame, cujo edital fora publicado em meio oficial no dia 06/08/2019, mas a previsão de conclusão é em 30/09/2020, conforme aventado no item **2.3**;
- b)** Encaminhar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro bruto no exercício em que a despesa relativa ao concurso público deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como o demonstrativo dos recursos para seu custeio, devendo evidenciar o impacto nas Despesas Totais com Pessoal, de modo a demonstrar qual seria o índice caso todos os candidatos classificados fossem nomeados, nos termos explicitados no item **2.3**;
- c)** Apresentar a comprovação da adoção das providências referidas nos itens **2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8** da fundamentação deste despacho;
- d)** em havendo retificação ao edital, apresentar os comprovantes de publicação em órgão oficial de divulgação dos atos da Administração local ou no DOE e na internet;
- e)** apresentar, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às **MULTAS** que eventualmente lhe poderão ser imputadas, **podendo inclusive invocar delegação de competência em sua defesa** (informando nesse caso quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado).

2.2 ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Órgão Ministerial, pelo Parecer nº 4746/2019, fls. 244-247, se manifestou em consonância com a Unidade Técnica, pelo deferimento da medida cautelar, para que o certame seja suspenso até que este Tribunal defina sobre o mérito da cautelar, e pela notificação dos responsáveis, conforme abaixo transcrito:

A análise da Unidade Técnica seguiu os critérios da Instrução Normativa IN nº 10/2015, que dispõe acerca da formalização e da apresentação dos atos de pessoal neste Tribunal de Contas, dos quais se inclui o concurso público. Dos tópicos abordados restaram configuradas as irregularidades descritas abaixo:

1) **Período de Homologação e Duração do Certame**

De acordo com o cronograma estabelecido em edital, a homologação do concurso está prevista para os dias entre 4 de julho a 31 de dezembro de 2020, período sobre o qual vigora a vedação do art. 73, inciso V Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). Mesmo se houvesse mudança no cronograma, de modo que a homologação ocorresse antes de julho de 2020, as nomeações estariam condicionadas à comprovação de dotação orçamentária, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considera-se o prazo de duração do certame extenso, podendo, inclusive, a incumbência de nomeação dos candidatos recair sobre a gestão subsequente (2021). Nesse sentido, **é pertinente** a sugestão da Secretaria para que proceda a abertura de vista ao Gestor solicitando-lhe esclarecimentos acerca deste prazo delongado.

No tocante às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativa à dotação orçamentária, a Certidão anexada na fl. 95 atende o requisito do art. 7º, alínea "g" da Instrução Normativa IN nº 10/2015, uma vez que certifica a despesa de pessoal no quadrimestre anterior no percentual de 49,90%, dentro do limite prudencial estabelecido na LRF. Ademais, consta na LDO (art. 19 da Lei Municipal nº 2.139/2018) previsão orçamentária específica para a admissão de pessoal para o exercício de 2019.

Ainda assim, esta Procuradoria manifesta-se em **concordância** com a Especializada, no sentido de que o Gestor demonstre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro bruto no exercício em que a despesa relativa ao concurso público entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como o demonstrativo dos recursos para seu custeio.

O não atendimento das solicitações acima poderá ensejar, além da aplicação de multa aos responsáveis, a nulidade de pleno direito do certame.

2) **Do Cargo de Guarda Municipal**

Este Órgão Ministerial manifesta-se em **consonância** com a SAP quando solicita ao responsável a apresentação de Lei Municipal que contenha o percentual mínimo de vagas destinadas ao sexo feminino, nos termos do art. 15 § 2º da Lei Federal nº 13.022/2014, assim como a respectiva retificação no edital.

Caso a exigência não seja cumprida, o Prefeito estará sujeito à aplicação de multa e o certame para o cargo de Guarda Municipal poderá ser considerado nulo.

3) **Do Cargo de Magistério**

Assiste razão à Especializada quando solicita a retificação do edital no que tange à inclusão da prova de títulos para o cargo de professor, de acordo com o art. 206 da Constituição Federal c/c o art. 3º da Lei Municipal nº 1487/2010.

4) **Da Carga Horária**

A carga horária prevista no edital distinguiu da carga horária estabelecida na Lei Municipal, para as seguintes funções: Auxiliar Educacional, Agente Educacional, Assistente de Saúde-Técnico em Enfermagem, Assistente de Saúde-Técnico em Laboratório, Assistente de Saúde-Técnico em Prótese Dentária e Analista de Saúde-Fisioterapeuta.

Dada a irregularidade, este *Parquet* **concorda** com a SAP quanto à solicitação de retificação do edital ou apresentação da legislação com a carga horária similar aquela contida no edital.

5) **Dos Vencimentos**

Consta nos autos (fls. 140-212) a Lei Municipal que fixa os vencimentos para os cargos ofertados no concurso. No entanto, os valores encontram-se desatualizados. Assim, a Secretaria sugeriu que o responsável demonstre por meio da apresentação de Leis Municipais o modo como se estabeleceu os valores previstos no edital, sob pena de aplicação de multa ao Presidente da Comissão do concurso público.

Esta Procuradoria manifesta-se em **consonância** à manifestação da Especializada.

6) **Dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias**

Segundo análise da Especializada, embora o grau de escolaridade para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias esteja em consonância com a legislação federal, a Lei Municipal encontra-se desatualizada. Nesse sentido, este Ministério Público de Contas manifesta-se em **concordância** com a SAP, para que o responsável promova a atualização da Lei Municipal nº 1.958/2016 conforme as disposições da Lei Federal nº 13.595/2018.

Conclusão

As falhas pontuais apuradas, relativas aos cargos de Guarda Municipal e Professor, o tempo dilatado de duração do certame e a falta de comprovação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que toca ao aumento de despesas com pessoal, podem comprometer a legalidade do certame. Por este motivo, **esta Procuradoria manifesta-se em consonância à SAP**, sugerindo o deferimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, com fundamento no art. 56 da LOTCM, para que o certame seja suspenso até que este Tribunal decida sobre o mérito da cautelar, sem prejuízo da notificação do gestor responsável para, caso deseje, apresente defesa e/ou preste os devidos esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas.

2.3 DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Diante dos apontamentos feitos, a concessão da medida cautelar no caso em tela mostra-se necessária para determinar ao responsável a imediata suspensão do concurso público em sua integralidade até que este Tribunal decida sobre o mérito da questão, conforme preceitua o art. 56 da Lei nº 15.958/07 (LOTCMGO):

Art. 56. O **Tribunal Pleno ou o relator**, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de

mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (*grifo nosso*)

Nestes autos, resta caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido, tendo em vista os vícios de ilegalidade detectados no certame. Também resta caracterizado o perigo da demora, resultante do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, pois, considerando que o edital foi publicado dia 07/08/2019, que as inscrições iniciarão dia 09/09/2019 e que há a possibilidade de haver vícios no que se refere ao orçamento, torna-se necessário evitar a continuidade do procedimento maculado, evitando prejuízo aos candidatos e à Administração.

Demonstrados, assim, os requisitos legais, evidenciam-se a necessidade e a utilidade de deferimento de medida liminar que, em razão da urgência que se impõe, propõe-se que seja concedida *inaudita altera pars*.

2.4 VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria coaduna com o entendimento emitido pela Secretaria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas quanto à necessidade da concessão de medida cautelar, *inaudita altera pars*, com fulcro no art. 56 da Lei nº 15.958/07 (LOTAM), para determinar a imediata suspensão do concurso público em sua integralidade, tendo em vista que, em análise preliminar, há a probabilidade de nele haver vícios de legalidade. Assim, há interesse público na preservação da legalidade, legitimidade e economicidade do certame.

Ressalta-se que compete ao TCM, no âmbito de sua jurisdição, expedir medidas cautelares, para se evitar prejuízo ao erário e/ou danos à sociedade, nos termos da manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.510-7, que foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, **nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.** 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (*grifo nosso*)

Diante da possibilidade de haverem irregularidades que maculam o concurso público objeto do Edital nº 001/2019, é imprescindível a atuação célere e preventiva deste Tribunal, no sentido de evitar que a ofensa ao direito e o dano ao erário se concretizem.

III- DISPOSITIVO

Por todo o exposto, esta Relatoria apresenta voto no sentido de:

1 – Conceder a medida cautelar, sem oitiva das partes, por estarem presentes os requisitos autorizadores *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, nos termos do art. 56 da LOTCMGO, para determinar ao Sr. Divino Pereira Lemes, CPF 124.025.911-53, Prefeito de Senador Canedo, a imediata suspensão do concurso público objeto do Edital nº 001/2019 em sua integralidade, até ulterior deliberação do TCMGO sobre o mérito da cautelar, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 47-A, X, da LOTCM;

2 - Determinar a notificação postal com aviso de recebimento (AR) e pelos meios mais céleres (telefone, fax, e-mail) dos responsáveis, Sr. Divino Pereira Lemes, CPF 124.025.911-53, Prefeito de Senador Canedo, e Sr. Wilson Carlos da Silva, CPF 014.432.681-78, Presidente da Comissão de Concurso, para, sob pena de imputação da multa prevista no artigo 47-A, X, da LOTCMGO:

a) esclarecer o prazo demasiadamente dilatado do certame, cujo edital fora publicado oficialmente no dia 06/08/2019, mas a previsão de conclusão é em 30/09/2020;

b) encaminhar a este Tribunal a estimativa do impacto orçamentário-financeiro bruto no exercício em que a despesa relativa ao concurso público deva entrar em vigor nos dois exercícios subsequentes, bem como o demonstrativo dos recursos para seu custeio, devendo evidenciar o impacto nas Despesas Totais com Pessoal, de modo a demonstrar qual seria o índice caso todos os candidatos classificados fossem nomeados;

c) apresentar a comprovação da adoção das providências referidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 da fundamentação do Despacho nº 2354/2019 da Secretaria de Atos de Pessoal;

d) caso haja retificação do Edital, apresentar os comprovantes de publicação em órgão oficial de divulgação dos atos da Administração local ou no DOE e na internet;

e) apresentar, caso queiram, suas alegações de defesa, especialmente quanto às multas que eventualmente lhes poderão ser imputadas, inclusive podendo alegar em suas defesas delegação de competência, informando quem é/era o responsável pelo ato, com prova documental do alegado.

É o voto.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Goiânia, 26 de agosto de 2019.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator da 1ª Região